SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772560 - TO (2024/0390778-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		RAFAEL COELHO GAMA - TO006122B
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
		ARIOSMAR NERIS - SP232751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a homologação dos cálculos realizados pela contadoria em cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro de cálculo e excesso de execução nos cálculos homologados pela contadoria judicial, alegando-se violação do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece ser possível a remessa dos autos à contadoria para esclarecer dúvidas do Juízo sobre a conformidade dos cálculos apresentados com o título em execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de excesso de execução concluindo que os cálculos realizados pela contadoria estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas pelo exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47262550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 5a33a19f-11ba-47b1-9afa-b3d26dc2d33f

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 884; Código de Processo Civil, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936 /RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47262550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/05/2025 17:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 5a33a19f-11ba-47b1-9afa-b3d26dc2d33f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772560 - TO (2024/0390778-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
		MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
		RAFAEL COELHO GAMA - TO006122B
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
		ARIOSMAR NERIS - SP232751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a homologação dos cálculos realizados pela contadoria em cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro de cálculo e excesso de execução nos cálculos homologados pela contadoria judicial, alegando-se violação do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece ser possível a remessa dos autos à contadoria para esclarecer dúvidas do

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

Juízo sobre a conformidade dos cálculos apresentados com o título em execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de excesso de execução concluindo que os cálculos realizados pela contadoria estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas pelo exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 884; Código de Processo Civil, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936 /RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO contra a decisão de fls. 155-159, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

O agravante reitera as razões do recurso especial, alegando violação do art. 884 do Código Civil. Defende, em síntese, que houve enriquecimento sem causa em razão da homologação de cálculos incorretos. Assevera que há argumentos suficientes para evidenciar a existência de erro material e excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais não foram devidamente considerados na análise realizada. Argumenta que a alegação de excesso de execução foi fundamentada em uma memória de cálculo específica, que indicava discrepâncias no valor cobrado, justificando, assim, a necessidade de reavaliação dos cálculos.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois o fato de o acórdão recorrido ter adotado entendimento semelhante ao da jurisprudência do STJ não garante, por si só, a correção da decisão, nem impede a revisão das questões jurídicas debatidas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso (fls. 173-179). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença rejeitou impugnação e homologou os cálculos realizados pela contadoria (fl. 5).

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a homologação dos cálculos (fls. 49-50).

Sobreveio recurso especial, em que se alegava a existência de erro de cálculo e de excesso de execução.

II - Violação do art. 884 do Código Civil

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adequação do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é uma questão de ordem pública. Portanto, quando surgem dúvidas sobre a correção material do valor do débito, é admissível encaminhar os autos à contadoria para verificar se os cálculos do credor foram realizados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

No caso, ao apreciar a matéria referente aos cálculos da execução, o Tribunal *a quo*, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluiu que o cômputo realizado pela contadoria está correto e atende ao título executivo judicial, afastando, assim, a alegação de excesso de execução. Confira-se (fls. 41-43, destaquei):

> Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela COJUN no evento 120 dos autos de origem.
>
> Antemão, em análise meritória do presente recurso, tem-se que não assiste razão o agravante. [...]
>
> *In casu*, denota-se que a decisão do magistrado*a quo* foi acertada em frisar que a preclusão para arguição de excesso à execução no presente caso: "*(...) Regularmente intimadas de tal ato, as partes quedaram-se silentes (eventos 125 e 127) [...]*
>
> Com efeito, o excesso deve ser demonstrado de forma específica por meio de memória de cálculo que indique em que consiste a incorreção do valor cobrado e

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

> dentro do prazo legal de modo a evitar preclusão, o que não ocorreu no caso. Aliás, destaca-se ainda que o Tribunal não pode apreciar, na condição de órgão revisor, matéria que deveria ter sido ventilada pela parte, num primeiro momento, ao Juízo originário.
>
> **Dessa maneira, não obstante os argumentos suscitados pelo agravante, a decisão fustigada não merece reparos, uma vez que, no caso vertente, se encontram devidamente corretos os cálculos realizados pela Contadoria Judicial**.

Observa-se que o acórdão recorrido, ao permitir a remessa dos autos à contadoria para esclarecer dúvidas do Juízo sobre a conformidade dos cálculos apresentados com o título em execução, está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, considerando que as premissas adotadas pelo Tribunal de origem para reconhecer a inexistência de erro de cálculo e excesso de execução, bem como a correção dos cálculos realizados pela contadoria, possuem um caráter eminentemente factual, desconstituir tais proposições – que resultaram da interpretação do título transitado em julgado e da análise dos elementos presentes nos autos – para acolher a tese de incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo estabelecidos, conforme sustenta a parte agravante, exigiria uma incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que extrapola o campo da mera revaloração, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432 /SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

III - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, conforme a orientação desta Corte a sua imposição não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso (AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, embora o agravo interno tenha sido desprovido, não se verifica um claro intuito protelatório, o que torna inadequada a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47102953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/04/2025 17:13:14
Código de Controle do Documento: 50af196a-ec4f-4396-a217-8241ac89e10b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.772.560 / TO

Número Registro: 2024/0390778-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00170428320238272700 170428320238272700 50000361320088272729

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
	MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
	RAFAEL COELHO GAMA - TO006122B
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
	ARIOSMAR NERIS - SP232751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583
	MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
	RAFAEL COELHO GAMA - TO006122B
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Documento eletrônico VDA47244862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:43:17
Código de Controle do Documento: 9155eb0c-0dc8-42fe-97ed-fa879cb8a512

ARIOSMAR NERIS - SP232751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:43:17
Código de Controle do Documento: 9155eb0c-0dc8-42fe-97ed-fa879cb8a512